



## DECISÃO N° 4115783

Processo nº 25351.197249/2023-74

AIS nº 0322751231- GGFIS

Autuada: CBT BELEZA E COSMÉTICOS LTDA.

A empresa **CBT BELEZA E COSMÉTICOS LTDA.** foi autuada em 30/03/2023 pelas irregularidades transcritas abaixo, infringindo o artigo 12 da Lei nº 6.360/76; c/c artigo 7º do Decreto nº 8.077/2013; inciso XXXI do artigo 10 da Lei nº 6.437/77. A conduta foi tipificada no art. 10, incisos IV e XXXI da Lei nº 6.437/77.

[...]

1) Expor à venda o produto "ESCOVA ANTI FRIZZ CHICA PLUS - CHICA MALUCA" nos endereços eletrônicos: <https://www.vitrinedocabelo.com.br/chica-maluca-chica-plus-progressiva-2-x-1000ml> e <http://meuespelho.com.br/chica-maluca-chica-plus-progressiva-2-x-1000ml>; acesso em 14/06/2022; sem o produto possuir o devido registro na Anvisa. O produto teve seu processo de Notificação nº 25351.633486/2018-45 cancelado por esta Agência, em 20/12/2021, por meio da Resolução RE nº 4.714, de 16/12/2021;

2) Descumprir a Resolução RE nº 1.251, de 19/04/2022, publicada no DOU de 20/04/2022, que determinou a proibição da comercialização, distribuição, fabricação, propaganda e uso de todos os lotes do produto ESCOVA ANTI FRIZZ CHICA PLUS - CHICA MALUCA, sem registro na Anvisa. Em consulta aos sítios eletrônicos <https://www.vitrinedocabelo.com.br/chica-maluca-chica-plus-progressiva-2-x-1000ml> e <https://meuespelho.com.br/chica-maluca-chica-plus-progressiva-2-x-1000ml>, acessados em 14/06/2022, foi constatada a exposição à venda do produto irregular.

[...]

Notificada da autuação em 07/11/2023 (fls. 53 - SEI 2715626), a Autuada apresentou sua defesa tempestivamente, via sistema Solicita (expediente 1296876/23-3), conforme Resultado do Fluxo de Tramitação do Datavisa (fls. 56 - SEI 2715626), alegando, em suma que não tinha conhecimento que esta marca não poderia ser comercializada, além de não mais possuir a mercadoria em estoque. Registra que em momento algum teve a intenção de prejudicar, beneficiar-se ou infringir a lei e que se houve falha na exibição do produto foi de forma inocente, sem nenhuma má fé. Afirma que fez a verificação e remoção do produto dos sites e do sistema de gestão para garantir que não apareça mais, e que futuramente encerrará a empresa. Requer a aplicação da penalidade de advertência (SEI 2761373).

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 28/11/2023 pela manutenção do AIS, argumentando que as alegações da empresa não possuem o condão de afastar as irregularidades cometidas, ainda que não tenham ocorrido com má fé da Autuada. Acrescenta que a adoção de medidas preventivas e corretivas também não afastam as irregularidades em questão, uma vez que consumadas no caso concreto. Ressalta que a exposição à venda e comercialização do produto referenciado sem o devido registro na ANVISA foram efetivamente realizadas, conforme comprovam as notas fiscais acostadas aos autos. Salaria ser obrigação de quem comercializa produtos sujeitos à vigilância sanitária certificar-se sobre a regularidade dos mesmos, sob pena de cometer infração sanitária. Destaca que a legislação sanitária é transparente ao vedar a comercialização de produto sujeito à vigilância sanitária antes de se obter o registro no órgão competente e que o registro na ANVISA é o que garante a segurança, qualidade e

eficácia de um produto, uma vez que para sua concessão é exigido que as propriedades presentes no produto tenham sido comprovadas por meio de procedimentos necessários, com uso de método cientificamente adequado. Classifica o risco sanitário das infrações como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 59/65 - SEI 2715626).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Desnecessário, porém, adentrar na análise do mérito, pois a empresa se encontra baixada (Extinção por Encerramento Liquidação Voluntária) perante a Receita Federal desde 16/10/2025 (SEI 4052424), tendo sido objeto de regular dissolução.

A esse respeito, a Procuradoria da Anvisa se manifestou no Parecer nº 23/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, e respectivo Memorando de nº 042/2017/GAB/PFANVISA/PGF/AGU, no sentido de que não é viável o prosseguimento de processo administrativo sancionador (multa por infração sanitária) mediante o redirecionamento da cobrança em face dos sócios quando se tratar de dissolução regular de empresa e não tiver havido à época, ainda, a constituição definitiva do crédito, mesmo que limitada a cobrança à soma recebida pelos sócios em partilha decorrente da liquidação da empresa e mesmo que sejam assegurados aos sócios o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, deixando a empresa de existir juridicamente mediante o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei nº 10.406, de 2002, caracterizando-se o encerramento regular das atividades mercantis, e inexistindo crédito definitivamente constituído, não se afigura factível o prosseguimento do processo administrativo, dada a impossibilidade de redirecionamento da cobrança em face dos sócios, consoante entendimento supracitado, de modo que não se vislumbra alternativa senão o arquivamento do feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, e no Parecer nº 23/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, deixo de analisar o mérito do Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias que ratifica o arquivamento do processo.

YURIÊ LOPES PONTE DE OLIVEIRA  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 09/03/2026, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 10/03/2026, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4115783** e o código CRC **A7CFCE02**.

---